



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1696712020-4

ACÓRDÃO Nº 0507/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARCOS ANTONIO GUMARÃES DA SILVA EIRELI EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantida inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001559/2020-46, lavrado em 30.10.2020, contra a empresa MARCOS ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA EIRELI EPP, inscrição estadual n.16.163.038-3 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), por infringência ao art. 329,§ 1º, do RICMS/PB e multa por infração ao art. 85, VII, “V”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 23 de setembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1696712020-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARCOS ANTONIO GUMARÃES DA SILVA EIRELI EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001559/2020-46, lavrado em 30.10.2020, em desfavor da empresa MARCOS ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA EIRELI EPP, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.163.038-3, denuncia o sujeito passivo por ter cometido as seguintes infrações.

0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES >> DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 4

Nota Explicativa: MESMO REGULARMENTE NOTIFICADA, A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR, À FISCALIZAÇÃO, MÍDIAS CONTENDO OS ARQUIVOS TEXTOS DA MEMÓRIA FISCAL E FITA DETALHE DO LEIAUTE DO ATO COTEPE 17/04, TORNANDO-SE, ASSIM, SUJEITA À IMPOSIÇÃO DE MULTA IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 200 UFR'S – EQUIPAMENTO BE 09091010001002890.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), por infringência ao art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, penalidade prevista no art. Art. 85, VII, "V", da Lei nº 6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração fl.3.

Ciente da presente Ação Fiscal, via postal, AR JU 48441229-5, no dia 15.12.2020, (fl.7), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl. 11/13), protocolada em 22.12.2020, sem documentos. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) A empresa apresentou os documentos no dia 02.12.2019, pois foi notificada via DT-e no dia 14.11.2019.
- b) No final requerer seja considerado totalmente INSUBSISTENTE.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 5

- obrigação acessória imposta pela lei tributária tem como escopo primordial à garantia do cumprimento da obrigação principal. Não atender à notificação para apresentar os arquivos de memória fiscal e de fita detalhe, para contribuinte usuários de ECF, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 01.12.2021 (f. 30), **através de seu procurador, protocolou Recurso Voluntário, em 01.12.2021 (fl.33-35), no qual, reiterou os pontos expostos na Reclamação.**

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001559/2020-46**, lavrado contra a empresa **MARCOS ANTONIO GUIMARÃE DA SILVA EIRELI EPP**.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Não havendo preliminares abordadas na peça recursal, passo a análise de mérito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 6

A presente contenda foi motivada pelo flagrante comportamento infringente da empresa em epígrafe, em não atender, em tempo hábil, à solicitação da fiscalização, através da notificação nº 00299170/2019, anexo (fl.04), cientificada em 14.11.2019, requerendo apresentação dos documentos fiscais relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA R GAMA E MELO, 21 - Vizinho ao Banco do Nordeste do Brasil VARADOURO, JOÃO PESSOA - PB CEP: 58010-450 FONE: 36123867</p>	
NOTIFICAÇÃO	
NOTIFICAÇÃO Nº 00299170/2019	EMISSÃO: 30/10/2019
DADOS CONTRIBUINTE	
I.E.: 16.163.038-3	
CPF/CNPJ: 00000000	
NOME/RAZAO SOCIAL: MARCOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA EIRELI EPP	
ENDEREÇO: R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, 805 - SALA T0013 TERREO MANAIRA, JOAO PESSOA - PB CEP: 58038-680	
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:	
APRESENTAR OS ARQUIVOS BINARIOS DO ECF DE Nº DE FABRICAÇÃO BE090910100010012890.	
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS	
A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: SEFAZ/PB CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - JOÃO PESSOA PB - AOS CUIDADOS DE MARIA DALVA LINS MATRÍCULA 147.083-3.	
ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00001720/2018-17	
NOTIFICANTE:	
MARIA DALVA LINS CAVALCANTI - 1470833 AFTE/ESTABELECIMENTO - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL	

00299170/2019 - NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO

- Destinatário:

161630383 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES DA
SILVA EIRELI EPP

23.09.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 7

- Responsável:	1470833 - MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
- Elemento Organizacional:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

DT-e	Geração	Assinatura	Ciência	Status
	30/10/2019	30/10/2019	14/11/2019	Emitida

Pois bem, é cediço que constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, que imponha resistência à atividade de fiscalização. Como já dito acima, trata-se de um dever jurídico caracterizado por uma obrigação “de fazer”, sendo uma obrigação acessória, e seu descumprimento vincula às normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

In casu, não houve atendimento à solicitação feita pela fiscalização, constante no Termo de Início de Fiscalização acima citado, para apresentação de documentos fiscais ali mencionados, infringindo o art. 119, V, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119 – São obrigações do contribuinte:

...

V – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

Como dito acima, o descumprimento de tais obrigações caracteriza o embaraço a fiscalização, conforme os ditames do art. 640, §§ 2º e 3º, como consta na inicial, bem como o art. 672, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 8

§ 1º A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

A acusação refere-se aos descumprimentos de obrigações acessórias, e estas decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária estabelecida em lei.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (g.n.)

IN CASU, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 9

No que tange especificamente à acusação em comento, a obrigatoriedade de fornecer ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF está prevista no art. 329, § 1º, do RICMS/PB, veja-se:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

Ao analisar a notificação percebe-se que o contribuinte não acessou seu DT-e até o dia 14.11.2019. Desta forma, considerar-se-á realizada a ciência da notificação por decurso de prazo, iniciando-se a contagem do prazo de 10(dez) dias para apresentação dos documentos solicitados na Notificação n. 00299170/2019 (fls.04), nos termos da alínea “b”, do inciso III, do § 3º, do Art. 11 da Lei 10.094/2013.

O contribuinte, afirma em sua defesa, que entregou os documentos solicitados pela fiscalização no dia 02.12.2019 (fls. 38), portanto fora do prazo da notificação.

Ademais, mesmo informando no seu recurso a entrega dos arquivos em 02/12/2019, fora do prazo consignado na notificação, estando já configurada a infração a legislação, para se fazer prova inequívoca do atendimento à solicitação fiscal, e, assim, produzir os efeitos pretendidos pela defesa, far-se-ia necessária a demonstração, por meio de documento assinado pelo Auditor Fiscal, de que todos os elementos por ele requeridos foram, tempestivamente, entregues pela Autuada, informação não evidenciada nos autos.

O não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na norma supra, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 10

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art.80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) **deixar de exibir ao Fisco**, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico **que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;** (g. n.)

Destarte, comungo com a decisão da instancia primeira, pois, restou configurada a infração à legislação tributária deste Estado, motivo pelo qual foi lhe imputada corretamente a penalidade descrita no art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, supracitada.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório do Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantida inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001559/2020-46, lavrado em 30.10.2020, contra a empresa MARCOS ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA EIRELI EPP, inscrição estadual n.16.163.038-3 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), por infringência ao art. 329,§ 1º, do RICMS/PB e multa por infração ao art. 85, VII, “V”, da Lei 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0507/2022
Página 11

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de setembro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator